



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 70, DE 2023 (Da Sra. Duda Salabert)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a Licença Parental, devida a deputadas e deputados e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-39/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 19/05/2023 11:53:03.740 - Mesa

PRC n.70/2023

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Da Sra. Duda Salabert)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre a Licença Parental, devida a deputadas e deputados e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

**Art. 1º** O §6º-B do art. 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....  
.....

§6º-B Nos casos de licença-gestante, o requerimento referido no § 6º-A deste artigo, devidamente acompanhado da declaração de parto em período inferior a cento e oitenta dias, assegurará o direito à posse virtual à parlamentar diplomada.”

**Art. 2º** O §1º do art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235.....  
.....

§1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, contadas a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, podendo a licença ser prorrogada por até sessenta dias, mediante requerimento formulado pela interessada ou interessado antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 19/05/2023 11:53:03.740 - Mesa

PRC n.70/2023

**Art. 3º** O art. 241 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 241.....  
.....

IV - licença-gestante e licença paternidade, desde que o prazo original seja superior a cento e oitenta dias, contadas a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.”

**Art. 4º** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversos estudos têm demonstrado a importância da licença parental tanto para a criança recém nascida quanto para as pessoas responsáveis, dentre os benefícios já demonstrados encontramos a redução de nova hospitalização da criança e de quem teve o parto, redução da mortalidade infantil<sup>1</sup>, a melhoria na saúde mental da família e outros indicadores de melhora na qualidade de vida<sup>2</sup>.

O prazo para a licença parental, no entanto, ainda é fruto de muito debate. Há uma tendência global de ampliação do prazo, sendo que quase todos os países da OCDE ampliaram os prazos a partir da década de 1970<sup>3</sup>, com países como a Finlândia em que a licença pode atingir o prazo de 320 dias de licença parental remunerada. No Brasil, a ampliação de 120 para 180 dias já é possível para empresas que participam do programa empresa cidadã e é discutido nesta casa, com boa receptividade, a ampliação para 180 dias em todos os casos. Sendo assim, nada mais justo do que ampliar a licença-gestante e a licença-paternidade para que possam também gozar de uma ampliação de 60 dias extras, atingindo 180 dias para a licença-maternidade.

<sup>1</sup> <https://journals.plos.org/plosmedicine/article?id=10.1371/journal.pmed.1001985>

<sup>2</sup> <https://www.aeaweb.org/articles/pdf/doi/10.1257/pol.20190022>

<sup>3</sup> [https://www.oecd.org/els/family/PF2\\_5\\_Trends\\_in\\_leave\\_entitlements\\_around\\_childbirth.pdf](https://www.oecd.org/els/family/PF2_5_Trends_in_leave_entitlements_around_childbirth.pdf)



LexEdit  
CD230118677100\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 19/05/2023 11:53:03.740 - Mesa

PRC n.70/2023

O projeto busca ainda garantir a manutenção da estrutura do gabinete durante o período, impedindo a convocação do suplente durante a licença, uma vez que a convocação do suplente implica na injusta exoneração de toda a equipe que compõe o mandato parlamentar, pessoas que dependem da remuneração pelo seu serviço para sua sobrevivência.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2023.

**Deputada DUDA SALABERT**  
**PDT/MG**



\* C C D 2 3 0 1 1 8 6 7 7 1 0 0 \* LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230118677100>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989 Art. 4º, 235, 241	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110norma-pl.html</a>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 7º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**